



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, nomeada como
Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por
WANDERLEY ZANCHETTIN e **CARLOS ALBERTO ZANCHETTIN**, denominados
GRUPO ZANCHETTIN, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 2.565, manifestar-se conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às fls.
2.551/2.564.

Em atenção à Manifestação Técnica Complementar ao Laudo Econômico-Financeiro apresentada pelas Recuperandas às fls. 2041/2044, esta Administradora Judicial vem, respeitosamente, apresentar as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.687/1.717) anteriormente apresentado nos autos teve por finalidade proceder ao exame técnico dos documentos disponibilizados pelas Recuperandas, em especial o **Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação Patrimonial e o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira**.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Administradora Judicial teve caráter estritamente técnico e informativo, voltado à verificação da regularidade formal dos documentos apresentados, da consistência metodológica das projeções econômico-financeiras e da coerência entre os demonstrativos contábeis apresentados.

Importante destacar que tal análise não representa juízo conclusivo acerca da aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, matéria que compete aos credores reunidos em Assembleia Geral e, posteriormente, ao Juízo, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já registrado na análise técnica anteriormente apresentada, verificou-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, atendendo, portanto, ao requisito formal relativo à sua tempestividade.

2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

No que se refere ao laudo de avaliação patrimonial, foi observado que os documentos apresentados consistiam, em grande parte, em planilhas indicativas de valores atribuídos aos ativos, sem a identificação clara de responsável técnico pela avaliação, tampouco indicação da metodologia utilizada para definição dos valores ou memória de cálculo que sustentasse as estimativas apresentadas.

Diante desse cenário, foi apontada por esta Perícia a necessidade de apresentação de laudo formal de avaliação patrimonial, contendo a identificação do responsável técnico, assinatura, registro profissional e indicação da metodologia utilizada para a apuração dos valores atribuídos aos ativos.

3. ATIVOS IMOBILIÁRIOS RELEVANTES

Também foi observado que determinados ativos relevantes mencionados nos autos, notadamente o imóvel rural denominado Sítio Santa Helena, não estavam acompanhados de avaliação técnica detalhada que permitisse aferir adequadamente seu valor econômico dentro do contexto patrimonial apresentado.

Tal circunstância foi apontada no relatório técnico anteriormente apresentado, justamente para possibilitar maior transparência e precisão na avaliação da estrutura patrimonial das Recuperandas.

4. RELAÇÃO ENTRE ATIVO AVALIADO E ENDIVIDAMENTO

A análise patrimonial realizada indicou que o montante do passivo



sujeito à recuperação judicial representa parcela expressiva do ativo apresentado, tendo sido observado, inclusive, que em determinados cenários analisados o nível de endividamento supera o valor estimado do patrimônio.

Tal apontamento teve como finalidade apenas registrar a relação entre a estrutura patrimonial e o endividamento apresentado, elemento relevante para a análise econômico-financeira do plano.

5. PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

No exame das projeções constantes do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, esta Perícia registrou observações relacionadas à metodologia adotada para elaboração das projeções e à consistência entre os demonstrativos econômico-financeiros apresentados.

6. DISTINÇÃO ENTRE DRE E FLUXO DE CAIXA

Na manifestação apresentada pelas Recuperandas, foi esclarecido que as diferenças observadas entre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Fluxo de Caixa decorrem da aplicação de regimes contábeis distintos — competência e caixa.

Esta Administradora Judicial reconhece a pertinência conceitual do esclarecimento apresentado, uma vez que tais demonstrativos possuem finalidades e critérios de reconhecimento distintos.

Todavia, permanece relevante a necessidade de maior transparência nas premissas utilizadas para conectar as projeções de resultado econômico às projeções de geração efetiva de caixa, a fim de permitir adequada

compreensão da dinâmica financeira projetada.

7. PREMISSAS OPERACIONAIS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA PERÍCIA

As Recuperandas apresentaram manifestação técnica complementar com esclarecimentos de natureza conceitual acerca da metodologia contábil adotada, bem como das premissas gerais utilizadas na elaboração das projeções econômico-financeiras.

Todavia, ao se confrontar o conteúdo da referida manifestação **com os questionamentos específicos formulados por esta Perícia no item “Sugestão de Itens a Serem Atendidos”**, verifica-se que parte significativa das informações solicitadas não foi objeto de esclarecimento técnico objetivo ou detalhamento documental suficiente.

Com efeito, na manifestação anteriormente apresentada por esta Administradora Judicial foram indicados, de forma expressa, pontos que demandariam complementação ou regularização documental, dentre os quais destacavam-se:

- regularização formal do Laudo de Avaliação Patrimonial, com identificação de responsável técnico, assinatura, registro profissional e metodologia de avaliação;
- apresentação de avaliação específica do imóvel rural denominado Sítio Santa Helena, indicado como bem relevante no contexto patrimonial;



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- esclarecimento acerca da composição do faturamento projetado para o exercício de 2025, inclusive quanto ao período efetivamente considerado para a apuração do valor informado;
- revisão e conciliação entre as projeções constantes da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e do Fluxo de Caixa, especialmente no que se refere à divergência observada no exercício de 2026;
- detalhamento da estrutura de pagamentos prevista no Plano de Recuperação Judicial, com segregação por classes de credores e apresentação da memória de cálculo correspondente;
- apresentação de fluxo de caixa projetado para todo o período de execução do Plano de Recuperação Judicial, considerando-se o prazo total de 180 meses;
- reapresentação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira com premissas explicitadas e cálculos compatíveis com as disposições do Plano.

Entretanto, ao se examinar a manifestação técnica apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que a maior parte desses pontos não foi efetivamente enfrentada de forma direta, limitando-se a manifestação apresentada, em grande medida, a esclarecimentos conceituais acerca da natureza dos demonstrativos contábeis e das premissas gerais utilizadas nas projeções.

Assim, permanecem válidas as observações técnicas anteriormente registradas por esta Perícia, especialmente no que se refere à necessidade de maior detalhamento das premissas econômicas, metodologias de avaliação e memória de cálculo das projeções financeiras apresentadas.

8. CONCLUSÃO

Cumprir reiterar que a atuação desta Perícia Técnica limita-se à análise das informações econômico-financeiras apresentadas pelas Recuperandas, bem como à verificação da consistência, razoabilidade e coerência das premissas utilizadas na elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, os apontamentos realizados por esta Perícia tiveram por objetivo contribuir para maior transparência na compreensão das projeções financeiras e das condições econômicas que fundamentam o plano apresentado, possibilitando melhor avaliação por parte da coletividade de credores e do próprio Juízo.

Ressalta-se que tais observações não têm o condão de inviabilizar as propostas de pagamento submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, mas apenas evidenciar aspectos que demandam maior detalhamento técnico e documental.

Todavia, ao se examinar a manifestação técnica complementar apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que parte relevante dos esclarecimentos e documentos indicados por esta Perícia não foi objeto de atendimento ou detalhamento técnico suficiente, permanecendo válidas as observações anteriormente registradas quanto à necessidade de maior clareza

das premissas econômicas, metodologias de avaliação e memória de cálculo das projeções financeiras apresentadas.

Diante disso, mantêm-se integralmente as observações técnicas anteriormente apresentadas, permanecendo à coletividade de credores a prerrogativa de avaliar as premissas e projeções constantes do Plano de Recuperação Judicial, bem como de exigir os esclarecimentos adicionais que entenderem pertinentes no momento da deliberação assemblear.

Sendo o que cumpria relatar, a Administradora Judicial reafirma seu compromisso de atuação com transparência, legalidade e imparcialidade, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, do Cartório da Vara, da coletividade de credores e das próprias Recuperandas para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo/SP, 05 de março de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543